

PROJETO DE LEI Nº 2024.
(DO Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Estabelece a obrigatoriedade de empresas privadas locais de distribuição e comercialização de água potável e recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) de informar periodicamente seus estoques à Defesa Civil municipal, visando melhorar a gestão e a resposta a estados de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas privadas locais de distribuição e comercialização de água potável e de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) obrigadas a informar, de forma periódica, os estoques dos referidos insumos à respectiva Defesa Civil municipal.

§ 1º As empresas privadas locais deverão informar, de forma detalhada, à Defesa Civil municipal, seus estoques de água potável e de GLP, periodicamente, a cada sessenta (60) dias, garantindo a fidedignidade dos dados fornecidos.

§ 2º A Defesa Civil municipal estabelecerá um formulário simplificado e de fácil preenchimento, em meio digital, para o atendimento do previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º A periodicidade prevista no § 1º deste artigo poderá ser alterada em estados de calamidade pública, mediante decreto municipal e determinação da Defesa Civil.



* C D 2 4 5 5 6 1 3 5 5 3 0 0 *

§ 4º As informações fornecidas pelas empresas privadas serão incluídas nos planos de contingência e prevenção das Defesas Civis municipais.

Art. 2º A Defesa Civil municipal manterá cadastro atualizado com as informações encaminhadas pelas empresas privadas, garantindo a disponibilidade dessas informações aos órgãos de controle nos estados de calamidade pública.

Parágrafo único: A Defesa Civil municipal garantirá que as informações sejam utilizadas exclusivamente para o atendimento do interesse público, devendo informar aos órgãos de controle qualquer caso de uso inadequado dos dados.

Art. 3º As administrações municipais e o Distrito Federal regulamentarão a presente Lei em nível local, estabelecendo penalidades administrativas para os casos de descumprimento, tais como multa e cassação do alvará de localização e funcionamento.

§ 1º As penalidades aplicáveis serão proporcionais à gravidade da infração e ao porte da empresa infratora.

§ 2º As empresas terão direito ao contraditório e à ampla defesa nos processos administrativos decorrentes do descumprimento desta Lei.

§ 3º A regulamentação prevista no caput contemplará os mecanismos de fiscalização ao alcance do município e Distrito Federal, como as inspeções de conduta e de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Art. 4º Fica estabelecido que a regulamentação prevista no art. 3º desta Lei deverá ser publicada no prazo de noventa (90) dias a contar da data de sua publicação.



* C D 2 4 5 5 6 1 3 5 5 3 0 0 *

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta deste projeto de lei visa melhorar a gestão e a resposta a estados de calamidade pública ao estabelecer a obrigatoriedade de empresas privadas locais de distribuição e comercialização de água potável e gás liquefeito de petróleo (GLP) informarem, periodicamente, seus estoques à Defesa Civil municipal. A seguir, são apresentados os argumentos sociais que justificam a aprovação desta lei.

Em estados de calamidade pública, a disponibilidade imediata de recursos essenciais como água potável e GLP é crucial para a sobrevivência e bem-estar da população. A obrigatoriedade de informar os estoques permite que a Defesa Civil tenha um panorama claro e atualizado dos recursos disponíveis, garantindo uma resposta mais eficiente e direcionada às necessidades das comunidades afetadas.

A obrigatoriedade de relatórios periódicos cria um sistema transparente e confiável de monitoramento dos estoques de insumos vitais. Isso assegura que, em momentos de crise, a população e as autoridades possam confiar na existência e na acessibilidade desses recursos, aumentando a confiança pública nas ações governamentais.

Com informações detalhadas e atualizadas sobre os estoques de água e GLP, as Defesas Civis municipais podem elaborar planos de



* C D 2 4 5 5 6 1 3 5 5 3 0 0 *

contingência mais precisos e eficazes. Isso permite uma preparação melhor e mais antecipada para situações de emergência, minimizando os impactos sociais e garantindo uma distribuição justa e equitativa dos recursos disponíveis.

A gestão eficiente dos recursos durante calamidades públicas pode garantir que os insumos cheguem a quem mais precisa de forma rápida e organizada. Isso reduz os custos associados à resposta emergencial e melhora a eficácia das ações de socorro, otimizando os recursos financeiros e materiais disponíveis.

Ao assegurar a continuidade e a disponibilidade de água potável e GLP, este projeto de lei ajuda a mitigar as interrupções nas atividades econômicas locais. Empresas, estabelecimentos comerciais e serviços essenciais dependem desses insumos para operar, e sua falta pode resultar em danos significativos em estados de calamidade pública. A manutenção de um estoque adequado e informado ajuda a evitar essas perdas.

Ao exigir que as empresas privadas mantenham registros atualizados e transparentes de seus estoques, o projeto de lei incentiva práticas de responsabilidade social corporativa. Empresas que se alinham a essas práticas não só cumprem com suas obrigações legais, mas também fortalecem sua reputação e relação com a comunidade.

A aprovação deste projeto de lei é essencial para fortalecer a capacidade de resposta a emergências no Brasil. Através da colaboração entre empresas privadas e autoridades públicas, é possível criar um sistema mais robusto e eficiente de gestão de recursos essenciais em estados de calamidade pública. Este projeto de lei não apenas melhora a preparação e a



* C D 2 4 5 6 1 3 5 5 3 0 0 *

resposta às emergências, mas também promove a transparência, a responsabilidade e a confiança pública. Portanto, é de suma importância que este projeto de lei seja aprovado, estabelecendo um marco significativo na gestão de recursos e na preparação para o enfrentamento aos estados de calamidade pública no país.

Sala das Sessões, 2024.

Dep. ALEXANDRE LINDENMEYER
PT/RS



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245561355300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer



* C D 2 4 5 5 6 1 3 5 5 3 0 0 *